



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000307/2007-97
Recurso n° 900.658 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.040 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DEUCLIDES GIOVANELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS. ERRO NOS VALORES CONSIDERADOS NO LANÇAMENTO.

Retificam-se os valores lançados quando demonstrado por elemento hábil de prova o equívoco na apuração que embasa o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 2004 de R\$ 634.695,39 para R\$ 165.331,60, resultando na exclusão do montante de R\$ 469.363,79 da base de cálculo da infração, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

O contribuinte Deuclides Giovanella, por meio de seu procurador, pleiteia junto a este Egrégio Conselho a reforma da decisão de primeira instância prolatada nos autos, e para tanto, apresenta o Recurso Voluntário às fls. 349/351.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fl. 340):

[...]

Trata o presente de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 309/324), emitido em 30/03/2007, lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 321.743,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora, por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto em que foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte foi inquirido a se manifestar em cinco oportunidades e em todas elas apresentou respostas e documentos solicitados, ainda que em algumas vezes de forma incompleta.

Dentro do prazo legal, o contribuinte, por seu procurador, apresentou impugnação tempestiva parcial onde somente contestou a matéria dos contratos de empréstimos, solicitando, para fins de apuração da omissão de receita, a consideração de todas as sobras e diferenças de empréstimos recebidos, em virtude da evidente seqüência destes, sempre o posterior objetivando a quitação do anterior, tributando apenas aquilo que efetivamente não tem origem comprovada e determinando que se apure os valores que recebeu emprestado e o que pagou, fazendo surgir a diferença que corresponderia a omissão de receita.

Em despacho na fl. 334, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — SACAT, informa que na impugnação somente foi contestada a matéria dos contratos de empréstimos celebrados com a Cooperativa de Crédito — SICREDI, no Ano- Calendário de 2004 e apresenta demonstrativo contendo as bases de cálculo efetivamente contestadas.

O despacho esclarece que o impugnante não contestou as omissões de rendimentos com base na variação patrimonial a descoberto no Ano-Calendário de 2003 e as omissões de rendimentos pela existência de depósitos bancários sem comprovação da origem dos anos de 2003 e 2004. Caracterizada a preclusão consumativa, foi determinada a formação de autos apartados das matérias não questionadas na impugnação para imediata cobrança amigável e foram transferidos para o

processo nº 13005-000.554/2007-93 os créditos tributários discriminados na folha 335.

Correspondem, portanto, à parte impugnada, no presente processo, os restantes R\$ 174.541,22 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

[...]

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria (RS), em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 18-11.690, de 10/12/2009, às fls. 339/343.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 14/01/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 348, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2010, às fls. 349/351, apresentando, em suma, a mesma linha de argumentação posta quando da impugnação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, cinge-se à discussão em torno da infração “acréscimo patrimonial a descoberto” atinente ao ano-calendário 2004, visto que ficou configurada a preclusão consumativa em relação às demais infrações destacadas no auto de infração (“acréscimo patrimonial a descoberto” no ano-calendário 2003, e “depósitos bancários sem comprovação da origem” nos anos-calendários 2003 e 2004).

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos

recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)”

No presente caso, desde a impugnação ao lançamento o contribuinte solicita que sejam considerados na apuração do acréscimo patrimonial os “empréstimos” que lhe foram concedidos no ano de 2004, bem como as correspondentes quitações. Relaciona os contratos (fls. 350). Nestes contratos estão incluídas operações de desconto de cheques.

Da análise dos autos, observa-se que as liquidações destas operações de desconto de cheques foram quase todas computadas como aplicações de recursos pela autoridade lançadora no Demonstrativo de Avaliação Patrimonial (fls. 289 e 291), à exceção de algumas amortizações efetuadas em 30/12/2004, referentes a dois títulos (A40634660-7 e A40635097-3, fls. 243/245), no montante de R\$ 31.503,29, que deveriam ter sido consideradas como aplicações no citado demonstrativo.

Da leitura do Relatório Fiscal às fls. 316/324, infere-se que o agente autuante lançou todas as parcelas liquidadas nestas operações como aplicações de recursos por entender que o contribuinte se utilizou de recursos financeiros (cheques de terceiros) sob sua administração para efetuar a amortização/liquidação destas operações, sendo que tais valores permaneceram ao largo da tributação do Imposto de Renda.

Assim, na data da liquidação destas parcelas, considerou a autoridade lançadora estes pagamentos como aplicações (conforme discriminados na planilha à fl. 289 (SICREDI - desconto de cheques – amortizações), sendo os totais apurados computados como “empréstimos/financiamentos pagos” no demonstrativo de APD (ano-calendário 2004) às fls. 299/300.

Entretanto, os créditos relativos a estes empréstimos liberados ao recorrente não foram considerados como origens de recursos no levantamento efetuado pela fiscalização.

Há ainda os contratos de crédito pessoal (denominados CE Pós-parcelas médias ou CE Pós-parcelas decrescentes) que igualmente não foram computados como origem de recursos. Também não foram levados para o levantamento do APD as quitações das parcelas desses empréstimos pessoais (aplicações de recursos).

Contudo, conforme pleiteia o contribuinte em seu recurso, todos esses valores devem ser considerados, assim como a diferença verificada nas aplicações de recursos do mês de dezembro (30/12/2004, no montante de R\$ 31.503,29), como acima já destacado. Afinal, o demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve conter todas as origens e aplicações de recursos conhecidas da autoridade lançadora.

Outro ponto observado nos autos e que também se refere à aplicação de recursos, relaciona-se ao valor considerado no lançamento como correspondente à liquidação

de operações de desconto de cheques do mês de setembro de 2004, pois ao invés do valor de R\$ 52.215,16, tal aplicação resultou em R\$ 6.545,00, conforme se observa das fichas gráficas emitidas pela Cooperativa de Crédito de Lajeado, documentos às fls. 230/246 do processo, em especial o extrato à fl. 235. Observa-se que este mesmo valor de R\$ 52.215,16 foi considerado também para apuração da variação patrimonial no mês de novembro de 2004 (fls. 300, 304, 310, 311 e 320), o que demonstra ter ocorrido mero erro de transcrição quando da elaboração da planilha de APD. De todo o modo, há uma parcela de R\$ 45.670,16 (=R\$ 52.215,16 – R\$ 6.545,00) a ser excluída das aplicações consideradas no levantamento do APD.

Face ao acima exposto, devem ser refeitos os cálculos efetuados para o ano-calendário em litígio, também considerando como origens de recursos no APD os valores lançados a título de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados (como destacados na tabela-resumo à fl. 324 dos autos).

1) Origens de Recursos a serem consideradas (em 2004)

1.a) Empréstimos pessoais tomados pelo recorrente

Nº CONTRATO	DATA	VALOR (R\$)	FLS.
A40631705-4	03/05/2004	45.500,00	233
A40632175-2	04/06/2004	40.000,00	235
A40632339-9	16/06/2004	50.000,00	236
A40632465-4	23/06/2004	300.000,00	237
A40632491-3	25/06/2004	50.000,00	238
A40632632-0	06/07/2004	37.000,00	239
A40632853-6	19/07/2004	24.000,00	240
A40632966-4	28/07/2004	480.000,00	241
A40634175-3	30/09/2004	81.000,00	242
A40634671-2	25/10/2004	47.000,00	244

1.b) Liberação de títulos/desconto cheques

Nº CONTRATO	DATA	VALOR (R\$)	FLS.
A40630412-2	29/01/2004	33.236,00	230
A40630648-6	16/02/2004	4.900,00	231
A40630747-4	25/02/2004	33.590,00	232
A40631186-2	24/03/2004	30.030,00	232
A40631866-2	13/05/2004	19.627,00	234
A40632066-7	27/05/2004	20.066,00	235
A40634660-7	25/10/2004	86.419,16	243
A40635097-3	26/11/2004	181.052,49	245
A40635118-0	29/11/2004	215.042,24	246

2) Aplicações de Recursos a serem consideradas (em 2004)

2.a) *Amortizações/Liquidações empréstimos bancários*

MÊS	Nº CONTRATO	VALOR (R\$)	TOTAIS (R\$)
JAN	A30635245-1	31.675,18	31.675,18
FEV	A30635245-1	30.668,56	30.668,56
MAR	A30635245-1	29.785,93	29.785,93
ABR	A30635245-1	29.459,97	29.459,97
MAI	A30635245-1	28.505,97	28.520,97
	A40631705-4	15,00	
JUN	A30635245-1	27.950,81	51.886,96
	A40631705-4	23.891,15	
	A40632339-9	15,00	
	A40632465-4	15,00	
	A40632491-3	15,00	
JUL	A40631705-4	23.405,14	528.036,73
	A40632175-2	41.406,20	
	A40632339-9	51.491,79	
	A40632465-4	308.308,52	
	A40632491-3	51.265,42	
	A40632632-0	37.630,30	
	A40632853-6	14.514,36	
	A40632966-4	15,00	
AGO	-	-	-
SET	A40632966-4	131.293,96	131.308,96
	A40634175-3	15,00	
OUT	A40632853-6	10.364,32	139.843,93
	A40632966-4	129.464,61	
	A40634671-2	15,00	
NOV	A40632966-4	129.718,55	177.940,85
	A40634671-2	48.222,30	
DEZ	A40632966-4	129.649,57	216.886,19
	A40634175-3	43.506,22	
	A40634671-2	43.730,40	

2.b) *Amortizações/SICREDI/Desconto de Cheques: valores não computados no lançamento, conforme planilhas às fls. 289, 300 e 304, todos referentes a 30/12/2004.*

Nº CONTRATO	PARCELAS LIQUIDADAS (R\$)	FLS.
A40634660-7	578,77	243
	4.678,38	243
	355,86	243
	4.624,33	243
	569,86	244
Sub-total	10.807,20	
A40635097-3	20.661,73	245
	34,36	245
Sub-total	20.696,09	
Total	31.503,29	

3) *Retificação/Demonstrativo Aplicações de Recursos (ano-calendário 2004)*

MÊS	TOTAIS APLIC. DE RECURSOS LANÇADAS (R\$)	PARCELA A EXCLUIR/ ACRESCENTAR (R\$)	PAGAMENTOS EMPRÉSTIMOS (R\$)	APLIC. RECURSOS APÓS RETIFICAÇÃO (R\$)
JAN	13.336,26		31.675,18	45.011,44
FEV	16.246,69		30.668,56	46.915,25
MAR	89.382,32		29.785,93	119.168,25
ABR	37.971,08		29.459,97	67.431,05
MAI	60.884,67		28.520,97	89.405,64
JUN	29.577,20		51.886,96	81.464,16
JUL	62.698,86		528.036,73	590.735,59
AGO	22.925,14		-	22.925,14
SET	81.462,69	(45.670,16)	131.308,96	167.101,49
OUT	28.031,01		139.843,93	167.874,94
NOV	80.641,47		177.940,85	258.582,32
DEZ	449.088,00	31.503,29	216.886,19	697.477,48

Assim, diante desses acertos, encontra-se o total a ser considerado a título de APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto para o ano-calendário em litígio (2004), conforme demonstrativo a seguir:

2004 (MÊS)	ORIGENS DE RECURSOS LANÇADAS (R\$)	DEPÓSITOS BANCÁRIOS LANÇADOS (R\$)	ORIGENS DE RECURSOS (TÍTULOS/EM-PRÉSTIMOS) (R\$)	TOTAL ORIGENS DE RECURSOS (R\$)	APLICAÇÕES DE RECURSOS APÓS RETIFICAÇÃO (R\$)	SITUAÇÃO PATRIM. (R\$)	APD A TRIBUTAR (R\$)
JAN	96.320,87	10.700,00	33.236,00	140.256,87	45.011,44	95.245,43	
FEV	5.320,83	10.229,39	38.490,00	149.285,65	46.915,25	102.370,40	
MAR	5.320,83	9.017,22	30.030,00	146.738,45	119.168,25	27.570,20	
ABR	5.320,83	2.189,00	-	35.080,03	67.431,05	(32.351,02)	(32.351,02)
MAI	5.720,83		85.193,00	90.913,83	89.405,64	1.508,19	
JUN	5.720,83	35.409,13	440.000,00	482.638,15	81.464,16	401.173,99	
JUL	5.720,83		541.000,00	947.894,82	590.735,59	357.159,23	
AGO	5.620,83	4.270,69	-	367.050,75	22.925,14	344.125,61	
SET	5.620,83		81.000,00	430.746,44	167.101,49	263.644,95	
OUT	5.620,83		133.419,16	402.684,94	167.874,94	234.810,00	
NOV	5.620,83		396.094,73	636.525,56	258.582,32	377.943,24	
DEZ	185.620,83	932,83	-	564.496,90	697.477,48	(132.980,58)	(132.980,58)
TOTAIS	337.550,00	72.748,26	1.778.462,89		2.354.092,75		(165.331,60)

Isto posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 2004 de R\$ 634.695,39 para R\$ 165.331,60, resultando na exclusão do montante de R\$ 469.363,79 da base de cálculo da infração.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 13005.000307/2007-97
Acórdão n.º **2801-02.040**

S2-TE01
Fl. 360
